

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

Reorganiza o Quadro do Ensino, reestrutura o magistério municipal e dá outras providências.

Processo nº. 08563/83.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de creta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Alterada P/ Lei 2184

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
e da Reclassificação

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal passa a ser regulado pelas disposições da presente lei, observadas as diretrizes fixadas na Lei Federal nº. 5692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislação pertinente.

Art. 2º - O quadro geral do pessoal do ensino municipal passa a ser constituído:

I - da parte permanente integrada pelos cargos criados por lei e providos por professores sob o regime estatutário;

II - da parte variável, integrada por empregos públicos a serem preenchidos por professores e pessoal no exercício de funções burocráticas na área de educação, contratados pelo regime das leis trabalhistas.

W

Revogada P/ Lei 2306

Proc. 160/842



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Ed. N.º 1979

fls. 02

Art. 3º - Além dos cargos de direção e assessoramento da Secretaria de Educação, previstos em lei própria, o Quadro do Ensino Municipal - Parte Permanente - passa a ser constituído - dos cargos a seguir indicados, constantes da "situação nova" dos Anexos que integram a presente norma legal, com as denominações, quantidade, símbolos referenciais, condições de provimento e anotações quanto às transformações e extinções na vacância:

I - cargos de carreira, de provimento efetivo - Anexo I;

II - cargos isolados de provimento efetivo - Anexo II;

III - cargos isolados de provimento em comissão - Anexo III.

Parágrafo único - Os valores dos padrões de vencimento dos cargos referidos neste artigo são os consignados no Anexo IV.

Art. 4º - Ficam criados todos os cargos constantes da "situação nova", dos Anexos e extintos os que dela não constarem.

Art. 5º - Os atuais cargos de Professor NE-1 ficam reclassificados nos cargos inscritos no Anexo I, em razão do tempo de serviço prestado pelos seus titulares no magistério do Município, da forma seguinte:

I - Professor NE-3, os que contarem mais de 18 (dezoito) e menos de 23 (vinte e três) anos de serviço;

II - Professor NE-4, os que contarem mais de 23 (vinte e três) e menos de 28 (vinte e oito) anos de serviço;

III - Professor NE-5, os que contarem mais de 28 (vinte e oito) anos de serviço.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 03

CAPÍTULO II Da Área de Atuação

Art. 6º - As atividades do magistério municipal com preendem as atribuições de Professor e Especialista de Educação que, diretamente ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem ou supervisionam o Ensino.

Art. 7º - Os titulares dos cargos docentes, de carreira, atuarão nas seguintes áreas:

I - Professor NE, portador de diploma de Escola Normal - Curso de Formação de Professor Primário - exclusivamente nas classes de 1a. a 4a. séries do ensino de 1º Grau;

II - Professor NE, legalmente habilitado a lecionar em todas as séries, nas classes de 1a. a 8a. séries, observadas as demais disposições desta lei relativamente à matéria;

III - Diretor de Escola, NE-D, Assistente de Diretor, NE-A e Secretário de Escola, NE-S, nas escolas municipais de ensino de 1º Grau.

Art. 8º - Os titulares ou ocupantes do cargo de Orientador Educacional, NE-O, atuarão nas classes de ensino de 1º Grau; os de Diretor de Educação Infantil, NE-DI, nas classes de educação infantil.

CAPÍTULO III Da Jornada de Trabalho

Art. 9º - O professor titular de cargo efetivo que ministre aulas nas classes de 5a. a 8a. séries, completará, obrigatoriamente, uma jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 20 (vinte).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 04

§ 1º - Quando o professor não puder completar a jornada de trabalho no estabelecimento de ensino em que estiver lotado, deverá completá-la em outra escola do Município.

§ 2º - Se em nenhum deles houver aulas de 5a. a 8a. séries, deverá completar a jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas-aula, no estabelecimento de ensino de origem.

§ 3º - A desistência de aulas só poderá ocorrer quando em relação à totalidade das aulas escolhidas, na disciplina ou área de estudos no estabelecimento de ensino.

Art. 10 - A jornada de trabalho docente é constituida de horas-aula e, no interesse do ensino, a critério do Prefeito, poderá ser ampliada para hora-atividade na forma que for estabelecido em decreto.

§ 1º - O tempo destinado à hora-atividade prestada corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) e, no máximo, a 20% (vinte por cento) da jornada semanal do trabalho.

§ 2º - A retribuição pecuniária por hora-atividade prestada corresponderá ao valor da hora-aula.

§ 3º - A colocação de Diretor de Escola em regime de tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas, dependerá de expressa convocação, por ato do Prefeito, considerada, sempre, a necessidade do serviço e o interesse da Administração..

CAPÍTULO IV

Do Emprego Público no Magistério Municipal

Art. 11 - Os claros que se verificarem no Quadro do Ensino Municipal, correspondentes aos cargos de carreira e aos isolados, de professor docente e de especialista de educação, serão preenchidos por professores contratados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alterada p/ Lei 0001



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 05

Art. 12 - As funções exercidas no magistério municipal, por professores docentes e especialistas de educação, contratados em decorrência do disposto no artigo anterior, passam a constituir empregos públicos, com as denominações, condições para o exercício, quantidade, símbolos e valores salariais consignados no Anexo V, da presente lei.

Art. 13 - Considera-se emprego público, para os efeitos desta lei, a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas ao professor, como empregado público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14 - Para atender às necessidades do magistério municipal, inclusive no que se refere às substituições de docentes nas escolas de pré-primário e nas classes de 1a. a 4a. séries do Ensino de 1º Grau, ficam criados 505 (quinhentos e cinco) empregos públicos, constantes do Anexo V.

Parágrafo único - As exigências quanto à escolaridade dos ocupantes de empregos públicos, relativamente ao exercício de funções burocráticas, não se aplicam aos atuais servidores municipais lotados ou que vierem a ser lotados no Quadro Geral do Ensino.

Art. 15 - Além dos empregos públicos referidos no artigo anterior, ficam criados os demais empregos públicos inscritos no mesmo Anexo, no total de 529 (quinhentos e vinte e nove), necessários ao funcionamento do ensino municipal.

CAPÍTULO V Da Progressão Horizontal aos Professores Contratados

Art. 16 - Os professores e demais servidores integrantes do Quadro do Ensino, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam classificados nas respectivas funções, pelo critério de progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município até 31.12.1984, da forma seguinte:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979
fls. 06

I - no grau A, se contar menos de 10 (dez) anos de serviço;

II - no grau B, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço;

III - no grau C, se contar mais de 15 (quinze) anos de serviço;

IV - no grau D, se contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

V - no grau E, se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

§ 1º - Considerado grau A o inicial da função, os valores seguintes guardarão entre si a diferença de 5% (cinco por cento), na progressão.

§ 2º - Procedida a classificação a que se refere este artigo, em cada 05 (cinco) anos subsequentes de efetivo exercício no mesmo grau, o professor ou servidor celetista será reclassificado no grau imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 17 - As substituições de docentes, no Quadro - Geral do Ensino Municipal, do pré-primário até as classes de 4a. série do 1º Grau, serão feitas pelos atuais professores integrantes da escala de substituições.

§ 1º - Os professores substitutos comporão quadro - próprio elaborado pela Secretaria de Educação e aprovado pelo Prefeito, observada sempre a menor proporção possível em relação ao número de substitutos e ao de aulas, em cada período

§ 2º - O quadro de substitutos será organizado nos trinta dias subsequentes à data de início de vigência desta lei e somente poderá ser aumentado em decorrência de claros nele existentes ou em razão de criação de novas classes, que justifique a ampliação das substituições.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Ed. N.º 1979

fls. 07

§ 3º - Os professores não integrantes do quadro de substitutos, que tenham feito inscrição para fins de marcação de ponto, terão prioridade de aproveitamento nas hipóteses do parágrafo anterior, desde que manifestem essa intenção por escrito.

Art. 18 - O professor substituto receberá, pela regência de classe, retribuição pecuniária equivalente a:

I - 01 (um) salário-mínimo da Região, até 30 (trinta) dias de substituição;

II - à base do salário inicial de professor do Quadro Geral do Ensino (nível CL-E-2), por dia-aulas efetivamente ministradas, após 30 (trinta) dias de substituição.

Parágrafo único - O professor do quadro de substitutos, a que se refere este artigo, quando sem regência de classe, fica obrigado a permanecer 04 (quatro) horas diárias à disposição da rede do ensino municipal, para atividades inerentes ao magistério.

Art. 19 - Os demais critérios normativos e requisitos referentes às substituições, inclusive de professor de excepcionais, nas escolas municipais e nos estabelecimentos de ensino particular, onde a Prefeitura mantenha professores, mediante convênio, serão fixados por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO VII

Da Docência nas classes de 5a. a 8a. séries

Art. 20 - As aulas de 5a. a 8a. séries serão ministradas por professores legalmente habilitados, que comporão quadro próprio, elaborado pela Secretaria de Educação e aprovado pelo Prefeito.

Art. 21 - O professor, não integrante da parte permanente do Quadro do Ensino Municipal, que for contratado para lecionar nas classes de 5a. a 8a. séries do Ensino de 1º Grau, deverá ministrar, no mínimo, 20 (vinte) aulas-hora.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 08

Parágrafo único - As aulas que excederem do mínimo de 20 (vinte) serão redistribuídas entre os professores da mesma disciplina, até o máximo de 40 (quarenta).

Art. 22 - O professor admitido na forma desta lei para ministrar aulas de 5a. a 8a. séries, que exercer, fora do Município, cargo ou função técnica de Supervisor, Diretor de Escola, Assistente de Diretor e outros legalmente permitidos, não poderá escolher mais de 10 (dez) aulas semanais.

Art. 23 - Os demais critérios de escolha de aulas de 5a. a 8a. séries, ao término do ano letivo e outras exigências pertinentes serão objeto de regulamento do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço e da Licença-Prêmio

Seção I

Do Adicional

Art. 24 - Os professores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho receberão adicional por tempo de serviço nas mesmas condições normativas em que esse benefício legal for concedido aos demais servidores contratados sob o referido regime jurídico.

Seção II

Da Licença-Prêmio

Art. 25 - A contar da vigência desta lei, os professores celetistas farão jus, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo único - A licença-prêmio de que trata este artigo será concedida com as mesmas prerrogativas legais fixadas para percepção desse favor legal por parte dos demais servidores da Prefeitura, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 09

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres dos Professores Municipais

Seção I

Dos Direitos

Art. 26 - Constituem direitos dos professores municipais:

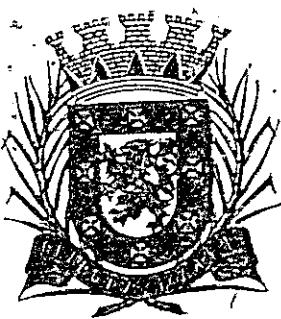
- I - ter ao seu alcance informações educacionais e bibliográficas, material didático e assistência técnica que auxiliem à melhoria do desempenho de suas atribuições e ampliação de seus conhecimentos;
- II - opinar, por escrito, sobre as deliberações que afetam a atividade escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III - ter oportunidade de frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento visando à melhoria de seu desempenho profissional no magistério do Município;
- IV - dispor, na medida do possível, de condições de trabalho, que propiciem, aos educandos dedicação às suas tarefas e, ao ensino, eficiência.

Seção II

Dos Deveres

Art. 27 - Além dos deveres comuns dos funcionários, estabelecidos pela Lei nº 1780/78 e extensivos aos professores estatutários, são deveres específicos dos professores municipais:

W



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 10

- I - desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- II - colaborar e participar das atividades programadas na comunidade escolar, visando ao entrosamento família-escola-comunidade;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos atualizados de educação e aprendizagem;
- IV - incentivar atividades e hábitos, entre alunos, que conduzam ao seu desenvolvimento profissional, cultural e moral.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - Observadas as diretrizes desta lei e da legislação federal pertinente, as normas complementares necessárias à organização e ao funcionamento do ensino municipal serão estabelecidas por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias da aprovação do presente diploma legal.

Art. 29. - A permissão de acumulação de cargos e funções, no magistério municipal, restringe-se às hipóteses previstas na Lei nº 1780/78.

Art. 30 - Verificada a acumulação proibida, será apurada a responsabilidade em processo disciplinar e, provada a má-fé, ficará o professor obrigado à restituição do que tiver recebido com infração à lei.

Art. 31 - A acumulação permitida ao professor ou especialista de educação limita-se à percepção de vencimentos ou salários, não se incluindo vantagens legais de ordem pessoal, tais como adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e sexta-partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls.11

Art. 32 - Aplicam-se aos professores inativos, para fins de percepção de proventos, as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1984.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

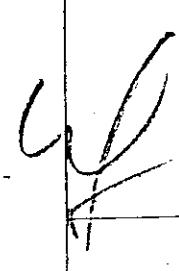
ers/.

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDICÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXINTOS
Diretor de Escola de 1º Grau - NE-4	10 04	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4. Na vacância ficam transformados em cargos em comissão, de livre provimento pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, Área de Administração Escolar.	06
Assistente de Direção de Escola de 1º Grau NE-3	10 02	Assistente de Diretor NE-A	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Assistente de Direção, NE-3. Na vacância ficam transformados em cargos em comissão, de livre provimento pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia.
Secretário de Escola de 1º Grau NE-2	10 06	Secretário de Escola NE-S	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2. Extintos na vacância. As funções de Secretário de Escola correspondem a empregos públicos preenchidos por pessoal contratado pela C.L.T.	Habilitação específica para o cargo. Habilitação para as funções : Curso de 2º Grau completo e Dactilografia. Teste pela Secretaria de Educação.

Lei nº 1.979/84

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSEVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	
Professor de Escola de 1º Grau NE-1	95	Professor NE-3 NE-4 NE-5	05 04 01	Reclassificação entre os atuais professores de escola de 1º Grau NE-1, na forma do artigo 5º:  85

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXISTINTOS
CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS				
Orientador Educacional NE-O	10	07	Orientador Educacional NE-O	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Orientador Educacional NE-O. Na vacância ficam transformados em isolados, em comissão de livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais.	Habilitação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia de Orientação Educacional
Professor de Educação Infantil NE-1	30	0			30
Professor de Excepcionais NE-1	05	0			05
Psicólogo	02	0			02

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
Diretor de Escola de 1º Grau NE-4	Diretor de Escola NE-D 02	Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais. Cargos efetivos transformados em comissão, conforme Lei nº 1673/75.	Habilitação específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, área de Administração escolar.	
Diretor de Educação Infantil, NE-DI 14		Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais de educação infantil com experiência mínima de 01 (um) ano de Professor de Educação Infantil.	Habilitação específica em Pedagogia, área de Administração escolar.	
Orientador Educacional NE-O	05	Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais com habilitação.	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Orientação Educacional.	

Lei nº 1.979/84

A N E X O IV

TABELA DE VENCIMENTOS

A - CARGOS DE CARREIRA

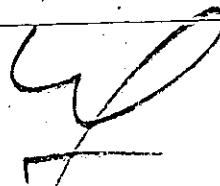
CARGO	PADRÃO-GRAU "A"	SALÁRIO-GRAU "A"
1 - Diretor de Escola	NE-D	610.000,00
2 - Assistente de Diretor	NE-A	554.000,00
3 - Secretário de Escola	NE-S	480.000,00
4 - Professor	NE-3	420.000,00
5 - Professor	NE-4	440.000,00
6 - Professor	NE-5	460.000,00

B - CARGOS ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

ORIENTADOR EDUCACIONAL	NE-O	570.000,00
------------------------	------	------------

C - CARGOS ISOLADOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - Diretor de Escola	NE-D	610.000,00
2 - Diretor de Educação Infantil	NE-DI	610.000,00
3 - Orientador Educacional	NE-O	570.000,00



FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU - A
1 - Secretário de Escola	Curso de 2º Grau	14	CL-S	390.000,00
2 - Auxiliar de Secretaria de Escola de 1º Grau	Curso de 1º Grau Completo e de Datilografia	18	CL.A.2	340.000,00
3 - Professores (de 1a. a 4a. séries)	Habilitação específica para a função.	117	CL.E.2	405.000,00
4 - Professor de Educação Infantil	Habilitação específica para a função	240	CL.EI.2	405.000,00
5 - Professor de Excepcionais	Habilitação específica para a função	42	CL.EX.2	405.000,00
6 - Professor de 1º Grau (de 5a. a 8a. séries)	Habilitação específica para lecionar nas classes de 5a. a 8a. séries	100	CL.	HORA-AULA
7 - Professor de Música	Habilitação específica para a função	06	CL.M.	HORA-AULA
8 - Bibliotecário	Diploma expedido por Faculdade de Biblioteconomia, oficial ou oficializada.	01	CL.U.2	683.000,00
9 - Merendeira	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau. Diploma específico em curso patrocinado pelo Serviço Nacional de Alimentação Escolar.	160	CL.N.4	290.000,00
10 - Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	310	CL.N.2	245.000,00
11 - Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	26	CL.N.3	261.000,00

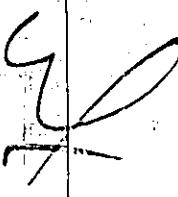
Q U A D R O P E R M A N E N T ER E S U M O G E R A LCARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFEITIVO

<u>SITUAÇÃO ANTERIOR</u>	<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>
01 - Diretor de Escola de 1º Grau	- NE-4 - Cr\$ 276.880,00
02 - Assistente de Direção de Escola de 1º Grau	- NE-3 - Cr\$ 239.490,00
03 - Secretário de Escola de 1º Grau	- NE-2 - Cr\$ 202.090,00
04 - Professor de Escola de 1º Grau	- NE-1 - Cr\$ 185.460,00
05 - Professor de Escola de 1º Grau	- NE-1 - Cr\$ 185.460,00
06 - Professor de Escola de 1º Grau	- NE-1 - Cr\$ 185.460,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFEITIVO

<u>SITUAÇÃO ANTERIOR</u>	<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>
01 - Orientador Educacional	- NE-O - Cr\$ 251.970,00

16/03/2023

Assinatura: 

Orientador Educacional - NE-O - Cr\$ 570.000,00

Lei nº 1.979/84
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

fls. 19

<u>SITUAÇÃO ANTERIOR</u>		<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>	
01 -	Diretor de Escola de 1º Grau	- NE-4	- Cr\$ 276.880,00
02 -	-	-	- Diretor de Educação Infantil
03 -	-	-	- Orientador Educacional

RESUMO GERAL

<u>SITUAÇÃO ANTERIOR</u>		<u>SITUAÇÃO NOVA</u>	
01 -	-	- Cr\$ -----	- Secretário de Escola - CL.S - Cr\$ 390.000,00
02 -	-	- Cr\$ -----	- Auxiliar de Secretaria de Escola de 1º Grau - CL.A.2 - Cr\$ 340.000,00
03 - Professor (de 1a. a 4a. séries)	- N.E.1	- Cr\$ 185.460,00	- Professor (de 1a. a 4a. séries) - CL.E.2 - Cr\$ 405.000,00
04 - Professor de Educação Infantil	- N.E.1	- Cr\$ 185.460,00	- Professor de Educação Infantil..... - CL.EI.2 - Cr\$ 405.000,00
05 - Professor de Excepcionais	- N.E.1	- Cr\$ 185.460,00	- Professor de Excepcionais .. - CL.Ex.2 - Cr\$ 405.000,00
06 - Professor de 1º Grau (5a a 8a. séries)	-	- Hora-Aula	- Professor de 1º Grau (5a. a 8a. séries) .. - Hora-Aula
07 - Professor de Música	-	- Hora-Aula	- Professor de Música .. - Hora-Aula
08 - Bibliotecário	- N.U.1	- Cr\$ 271.380,00	- Bibliotecário - N.U.2 - Cr\$ 683.000,00
09 - Merendeira	- N.3	- Cr\$ 130.450,00	- Merendeira - N.4 - Cr\$ 290.000,00
10 - Servente	- N.1	- Cr\$ 118.300,00	- Servente - N.2 - Cr\$ 245.000,00
11 - Servente	- N.2	- Cr\$ 122.040,00	- Servente - N.3 - Cr\$ 261.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

S U M A R I O

Capítulo I	- Das Disposições Preliminares e da Reclassificação	fls. 01
Capítulo II	- Da Área de Atuação	fls. 03
Capítulo III	- Da Jornada de Trabalho	fls. 03
Capítulo IV	- Do Emprego Público no Magistério Municipal	fls. 04
Capítulo V	- Da Progressão Horizontal aos Professores Contratados	fls. 05
Capítulo VI	- Das Substituições	fls. 06
Capítulo VII	- Da Docência nas Classes de 5a. a 8a. séries	fls. 07
Capítulo VIII	- Do Adicional por Tempo de Serviço e da Licença-Prêmio	fls. 08
Seção I	- Do Adicional	fls. 08
Seção II	- Da Licença-Prêmio	fls. 08
Capítulo IX	- Dos Direitos e Deveres dos Professores Municipais	fls. 09
Seção I	- Dos Direitos	fls. 09
Seção II	- Dos Deveres	fls. 09
Capítulo X	- Das Disposições Finais	fls. 10
Anexo I	- Cargos de Carreira de Provimento Efetivo	fls. 12/13
Anexo II	- Cargos Isolados de Provimento Efetivo	fls. 14
Anexo III	- Cargos Isolados de Provimento em Comissão	fls. 15
Anexo IV	- Tabela de Vencimentos	fls. 16



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1979

fls. 02

S U M Á R I O

Anexo V	- Funções Correspondentes a Empre gos Públicos	fls. 17
Anexo VI	- Quadro Permanente - Resumo Ge ral	fls. 18/19
Anexo VII	- Funções Correspondentes a Empre gos Públicos - Resumo Geral	fls. 20
